

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto pela empresa Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda., contra o Acórdão 1.080/2016/TCU-Plenário, que rejeitou suas alegações de defesa, julgou suas contas irregulares, condenou-a ao pagamento de um débito solidário de R\$ 25.620,00 e de uma multa de R\$ 6.000,00 com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A condenação da recorrente decorreu do recebimento de pagamento por serviço não executado, relativo à reforma das unidades escolares Padre Possidônio Monteiro, São Pedro e Cristo Redentor, no município de Bacabeira/MA, no exercício de 2003, com recursos do então Fundef.

3. Alegou a recorrente, à época do julgamento original, que a NF 615, que teria suportado o pagamento inquinado, não foi por ela emitida; que nunca prestou quaisquer serviços ao município de Bacabeira; e que apresentou, no âmbito do Ministério Público Federal, a nota fiscal 615 de sua propriedade em branco, nunca utilizada.

4. Todavia, tal justificativa não foi aceita naquela ocasião por este Tribunal porque consta nos autos a NF 615, juntamente com a nota de empenho e a ordem de pagamento, emitidas pela prefeitura de Bacabeira (MA), não tendo a recorrente, à época, mostrado a este Tribunal a mencionada nota fiscal em branco, que fora apresentada junto ao Ministério Público.

5. Nesta oportunidade, a recorrente reafirmou mais uma vez nunca ter prestado serviço ao município de Bacabeira/MA, apresentando cópia de extratos bancários de sua conta corrente compreendendo o período de 31/12/2002 a 31/12/2003; a nota de empenho e a nota fiscal 615, por ela supostamente emitida; a nota fiscal 615 em branco de sua propriedade; e o Termo de Depoimento de Testemunha na Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão – 5ª.

6. A Serur, após exame da matéria, propôs o provimento ao recurso, para julgar regulares com ressalva as contas da recorrente. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), apesar de também propugnar o provimento do recurso, sugere que a recorrente seja excluída da relação processual, uma vez que foi afastada qualquer relação da empresa com os fatos irregulares apurados.

7. Acolho o encaminhamento de ambas as instâncias anteriores no sentido do provimento ao recurso da empresa Consent, para, conforme sugeriu o douto *Parquet*, excluí-la da relação processual.

8. Com efeito, conforme ressaltou o MPTCU, “o conjunto de elementos trazidos no recurso (nota fiscal a indicar fraude contra a empresa, extratos bancários e conclusões periciais do MPF) demonstra a não culpabilidade pelos fatos irregulares imputados à recorrente. Tudo leva a crer que a empresa foi usada por terceiros para o desvio dos recursos do Fundef?”.

9. Nestas condições, demonstrado agora que a responsabilidade da recorrente foi afastada, com a elisão de qualquer participação sua com a irregularidade apurada, o melhor desfecho, a meu ver, é a sua exclusão da presente relação processual.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de julho de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

